

ATA N.º 19 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 3 DE NOVEMBRO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontram presentes o senhor Presidente e o senhor Vogal Carlos Alberto da Silva Correia. O senhor Vogal Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, tendo comparecido, teve de se ausentar ainda antes do início da sessão, por motivo urgente e inadiável.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 18/2016, da sessão anterior, de 20 de outubro.

Ponto n.º 2 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 066INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter feito a verificação e inventariação de todos os processos existentes na secção, conforme determinado pelo Sr. Administrador, o que poderia ter evitado o resultado, o visado violou o dever geral de zelo, que estava obrigado a observar. Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ponderando a conduta do visado e as suas consequências, que, no caso, concorreu para o arquivamento do inquérito n.º (...) por prescrição do procedimento criminal, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 3 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 086ORD16

Tribunal: Núcleo de Figueiró dos Vinhos/Alvaiázere
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 094ORD16

Tribunal: Instância Central do Trabalho de Setúbal
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 103ORD16

Tribunal: Núcleo de Celorico da Beira
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 180ORD15

Tribunal: Núcleo de Almada
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Sobrestadas)

Proc. n.º 086ORD15

Tribunal: Núcleo de Montemor-o-Novo
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 109ORD15

Tribunal: Núcleo de Castelo Branco
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 065EXT16

Inspecionado: (...).
Tribunal: Núcleo de Elvas
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 101EXT16

Inspecionada: (...).
Tribunal: Núcleo de Paredes
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E--1502/16 - Resposta apresentada no âmbito da participação relativa aos serviços da Instância Local Criminal das (...);

Deliberação: : O Plenário analisou a participação apresentada pela Sr^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e a resposta que, a respeito da mesma, o Sr. Escrivão de Direito juntou e considerando, nomeadamente, a elevada pendência processual da

secção, a existência de muitos processos em risco de prescrição, o grande número de diligências diárias, o desajustamento do quadro legal de funcionários que na altura existia, entende que os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar, tendo deliberado o arquivamento da participação.

b) E-1585/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Deliberação: O Plenário, após a análise da participação e da resposta apresentada pela oficial de justiça responsável pela chefia da unidade de processos, uma vez que o expediente já contém uma descrição de factos que representam violações de deveres funcionais passíveis de integrar responsabilidade disciplinar, deliberou instaurar, com base neles, procedimento disciplinar ao oficial de justiça visado, (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...).

Mais deliberou a incorporação deste expediente no processo disciplinar registado com o n.º 136DIS16, em que é visado o referido oficial de justiça.

O Plenário deliberou ainda se desse conhecimento da presente deliberação ao Sr. Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário da Comarca do (...).

c) E-1682/16 - Exposição apresentada pelo Sr. Inspetor Manuel Oliveira, no âmbito do Processo 115DIS16;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição e a proposta do Sr. Instrutor e deliberou suspender o processo disciplinar n.º 115DIS16, em que é visado o escrivão auxiliar (...), arguido no processo de inquérito n.º (...), até ao desfecho desse inquérito.

d) E-1696/16 - Renovação da comissão de serviço do Inspetor Fernando Branquinho e respetivo secretário de inspeção, Alberto Gonçalves.;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do Sr. Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao Sr. Diretor-geral a renovação da comissão de serviço de ambos.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 047DIS16

Visada: (...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de assiduidade, que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrevã auxiliar, com o número mecanográfico (...) na sanção de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e i), 3 e 11, 180.º, n.º 1, al. d), 181.º, n.º 5 e 187.º e 297.º, n.º 3, al. g), estes últimos da LGTFP, diploma aplicável a estes factos.

Proc. n.º 080DIS15

Visadas: (...) e (...)

Factos ocorridos no 2.º Juízo Criminal do extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Estava em causa neste processo o facto de, na sequência da declaração de extinção da pena, por prescrição, no processo comum singular nele referenciado, a secção de processos ter solicitado ao Comando Metropolitano da P.S.P. de Lisboa tão só a devolução dos primeiros mandados de detenção do arguido emitidos para cumprimento da pena e não também os segundos mandados que também foram emitidos para o mesmo efeito, levando a que o arguido viesse, com base nos mandados que permaneceram na P.S.P., a ser detido e conduzido ao estabelecimento prisional.

À escrevã auxiliar (...) imputava-se, assim, o incorreto cumprimento do processo, pelo facto de não ter solicitado a devolução de todos os mandados de detenção emitidos, ao passo que à escrevã de direito (...) imputava-se o deficiente controlo do processo, nomeadamente em sede de aposição do visto em correição, levando ao seu arquivamento sem a devolução de todos os mandados de detenção emitidos.

Analisado de forma exaustiva o relatório do senhor Instrutor e, bem assim, a totalidade dos elementos constantes do presente processo disciplinar, o Plenário considera, contudo, que não há elementos que permitam fazer recair sobre as oficiais de justiça visadas o juízo de censura inerente ao conceito de culpa que integra a infração disciplinar.

Quanto à oficial de justiça (...), sendo certo que a mesma não solicitou a devolução de mandados de detenção que, como decorrência dessa omissão, permaneceram na P.S.P., também é certo que solicitou a devolução dos restantes, o que afasta a ideia de que possa ter agido de forma leviana e descuidada.

Por outro lado, no despacho por via do qual foi declarada a prescrição não constava ordem expressa no sentido da devolução dos mandados, pelo que a forma como o processo veio a ser cumprido, ainda que não absolutamente perfeita, revelou iniciativa e preocupação da visada no exercício das suas funções.

Acresce que se tratava de processo cujo cumprimento estava originariamente adstrito a uma oficial de justiça com a categoria de escritã-adjunta e que passou a ser da responsabilidade da visada, escritã auxiliar, em virtude da ausência ao serviço da primeira, tratando-se, assim, de processo cuja tramitação não fora alvo de acompanhamento integral pela mesma (os próprios mandados de detenção foram elaborados pela colega ausente do serviço).

Há que considerar, ainda, que a secção responsável pela tramitação do processo debatia-se, à data, com vicissitudes fortemente comprometedoras da normal execução do serviço, designadamente, a pendência elevada e o quadro deficitário de funcionários em função.

Somando a estes fatores o facto de a permanência de múltiplos mandados para cumprimento na entidade policial competente não constituir uma situação habitual, afigura-se-nos que a situação dos autos constituiu o resultado de um conjunto de circunstâncias fortuitas que, apesar das graves e totalmente indesejadas consequências que acarretaram, não podem ser imputadas às oficiais de justiça (...) e (...).

Quanto à oficial de justiça (...), há que considerar que a intervenção desta no processo se revelou ocasional.

Por outro lado, apesar do dever de controlo do rigoroso cumprimento dos processos que lhe incumbe em face do conteúdo funcional inerente à sua categoria de escritã de direito, o certo é que o volume de processos pendentes na secção e o altamente deficitário quadro de pessoal em funções tornava impossível que esse controlo se processasse de forma absoluta e efetiva.

Considerando, ainda, tudo quanto acima se disse quanto às vicissitudes verificadas na devolução dos mandados conclui-se, também quanto a esta funcionária, que não é possível fazer recair sobre a mesma o juízo de culpa pela forma como agiu.

Nestes termos, não sendo possível imputar às oficiais de justiça visadas responsabilidade disciplinar pelos factos que constituíam objeto do processo, o Plenário delibera o seu arquivamento.

Sem prejuízo da deliberada tomada, o Plenário entendeu dever alertar, mormente a oficial de justiça (...), dada a sua qualidade de escritã de direito, para a necessidade de implementar métodos ou práticas de trabalho, com recurso, por exemplo, aos meios informáticos ao dispor dos serviços, especialmente direcionadas ao tratamento de situações em que esteja em causa o cumprimento e/ou a devolução de mandados de detenção, dadas a gravidade das consequências que de um tratamento indevido delas pode advir.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1737/16 - Solicitação apresentada no âmbito do processo 071ORD16;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada por (...), escritã de direito a exercer funções no Núcleo da (...), onde foi inspecionada no âmbito do processo n.º 071ORD16 e, considerando a pertinência da sua exposição, deliberou que se tenham por não escritas todas as referências que lhe são feitas no relatório do estado dos serviços.

Mais deliberou se desse conhecimento da presente deliberação ao Sr. Inspetor Jesus Ferreira e ao Sr. Administrador Judiciário de (...), solicitando-se-lhe que divulge esta deliberação por todos os que tomaram conhecimento do relatório do estado dos serviços do Núcleo da (...).

b) E-1575/16 - Participação relativa aos serviços da Instância Local Criminal de (...) (J1);

Deliberação: Devidamente analisada a queixa apresentada pela Sr.^a advogada, Dr.^a (...), e a resposta do escrivão de direito (...), o Plenário considera que não há elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional pelo oficial de justiça visado, suscetível de gerar responsabilidade disciplinar.

Com efeito, as expressões imputadas ao oficial de justiça visado não são, objetivamente consideradas, ofensivas do bom nome e consideração da Sr.^a advogada queixosa, revelando apenas eventual impaciência e falta de serenidade no atendimento telefónico prestado e, depois, no contacto presencial estabelecido. Considerando, todavia, as circunstâncias em que ocorreram os factos, nomeadamente a pressão do trabalho sentida pelo oficial de justiça, afigura-se-nos que os factos participados são insuficientes para que se conclua que o mesmo tenha violado o dever de correção que está obrigado a observar.

Consequentemente, o Plenário, inexistindo indícios de ilícito disciplinar, determinou o arquivamento do expediente, sem prejuízo de advertir o oficial de justiça visado, (...), que, no atendimento dos utentes, deverá agir sempre com prudência, cordialidade, cortesia e serenidade, a fim de evitar a ocorrência de situações semelhantes à que aqui está em causa.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **17 de novembro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Herminia Néri de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição